



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-09-14

JR

=====

084 TC-001807/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2012.

Prefeita: Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Períodos: (01-01-12 a 23-09-12) e (09-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Nelson de Moraes Guimarães.

Período: (24-09-12 a 08-10-12).

Acompanha: TC-001807/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,03%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,87%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,37%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,31%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,77%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$296.869,07) amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$4.224.693,04	0,34% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$4.298.602,55	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,34%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: - Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília José do Rio Preto - UR-4 (fls. 27/96) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fl. 28):

- falta de definição na LDO de critérios específicos para contingenciamento de dotações, em desatendimento ao artigo 4º, I, "b", c/c o artigo 9º da LRF;

- não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em descumprimento às Leis federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10;

A.1.1.1. Gestão de Obras e Serviços Públicos – Construção da Rodoviária (fls. 29/31):

- obra iniciada em 2012, com gastos em montante elevado, paralisada pela atual gestão sob alegação de inviabilidade do projeto; gasto público de elevada monta sem benefício à população;

A.1.1.2. Estruturação das Vias Urbanas – Manutenção das Vias Urbanas (fls. 31/32):

- constatada precariedade na conservação de trechos de vias públicas, revelando falta de eficiência do gasto público;

A.3. Do Controle Interno (fl. 33):

- falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno; servidor comissionado designado para a função; não apresentação de relatórios periódicos pertinentes às atribuições do responsável;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 34/35):

- remanejamento e transferência de recursos orçamentários sem a edição de leis específicas;

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 37/39):

- inconsistências em dados informados ao Sistema AUDESP; débitos de agentes políticos não cobrados judicialmente;

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 46/48):

- impropriedade na contabilização dos valores depositados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TJSP, considerando-os como efetivo pagamento das obrigações;

- inconsistência de saldo de precatório registrado na contabilidade em relação à quantia efetivamente devida, quitada em 2012;

- não apresentação de registros próprios dos requisitórios recebidos em 2012, com distinção entre alimentares e não alimentares, prejudicando a análise pertinente à cronologia dos pagamentos;

B.5.1. Encargos (fls. 48/49):

- recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de provimento em comissão;

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 50/54):

- concessão de revisão geral anual (RGA) em desacordo com a Lei Eleitoral;

- RGA aplicada aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em percentual superior ao concedido para os servidores municipais;

- pagamento de subsídios para Secretários Municipais, referentes ao exercício de 2009, sem previsão em lei municipal;

- pagamento de salário família para Secretários;

B.5.3.1. Despesas sob o Regime de Adiantamento (fls. 54/55):

- concessão de adiantamentos para agente político;
- devolução de percentual elevado dos valores recebidos, denotando ineficiência no planejamento/dimensionamento dos gastos a serem realizados;

B.5.3.2. Despesas com Telefone (fls. 55/56):

- montante elevado despendido no exercício, sem controle da despesa pela Administração municipal;

B.5.3.3. Despesas com Serviços de Assessorias (fl. 56):

- inexistência de justificativa acerca da necessidade das contratações, dos critérios de escolha dos contratados e dos valores pagos;

B.5.3.4. Despesa sem Evidenciação de Interesse Público (fl. 56):

- gasto realizado sem lastro no interesse público;

B.5.3.5. Despesa com a Elaboração de Cálculos Trabalhistas (fl. 57):

- despesa imprópria, por configurar atribuição funcional de servidores do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6.1. Tesouraria (fls. 57/60):

- constatação de divergências em saldos (bancário e contábil) de diversas contas da Prefeitura;
- lançamentos contábeis dissociados da efetiva movimentação financeira/bancária dos recursos;

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 61):

- descumprimento do artigo 5º c/c o artigo 92 da Lei federal nº 8.666/93;

C.1.1.1. Licitações não Processadas (fls. 62/65):

- constatação de inúmeras despesas realizadas sem licitação, em circunstâncias nas quais os procedimentos eram exigidos, em descumprimento ao artigo 37, XXI, da CF e artigos 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/93;

C.1.1.2. Irregularidades em Procedimentos de Dispensa de Licitação (fls. 65/69):

- Dispensas de Licitação nºs 04/2012, 08/2012, 10/2012, 13/2012 e 19/2012 (CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, nos valores de R\$ 80.100,00, R\$ 303.162,23, R\$ 42.202,50, R\$ 207.481,30 e R\$2.498.585,42, respectivamente): contratação de empresa criada pelo Município para prestação de serviços que não constavam de seu estatuto social, anteriormente à edição da Lei federal nº 8.666/93; hipótese de dispensa não configurada;

- Dispensa nº 01/2012 (Phoenixcoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde, no valor de R\$ 960.000,00): contratação de empresa para disponibilização de serviços de atendimento médico sem a caracterização da circunstância emergencial alegada; hipótese de dispensa não configurada;

C.2.3. Execução Contratual (fls. 70/73):

- Dispensa de Licitação nº 02/2009 (CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, no valor de R\$ 1.415.512,80): aditamentos de contrato em limite superior ao permitido pelo artigo 65, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93; quantitativos de serviços de horas-máquina e de diárias de servidores informados pela empresa contratada sem controle efetivo pela Administração municipal.

- Dispensa de Licitação nº 19/2012 (CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, no valor de R\$ 2.498.585,42): constatação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pagamento a maior em item da planilha orçamentária de obra de reforma e ampliação de escola municipal;

C.2.3.1. Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 74):

- prorrogação contratual em desacordo com o disposto no artigo 57, II, da Lei federal nº 8.666/93;

C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água e C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fls. 74/75):

- serviços executados pela SABESP sem a existência de contrato escrito;

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 76):

- constatação de divergências entre dados registrados pela Prefeitura com os informados ao Sistema AUDESP;

D.3.1.1. Cargos de Provimento em Comissão (fls. 79/81):

- existência e provimento de cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento, exigidas pelo artigo 37, V, da CF;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 81/82):

- entrega intempestiva de documentos e/ou informações ao Sistema AUDESP; não atendimento das recomendações desta E. Corte;

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato (fls. 83/84):

- edição/expedição de atos pelo Executivo municipal nos últimos 180 dias de mandato que contribuíram para o aumento da despesa de pessoal, em desconformidade com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF.

E.2.1. Alterações Salariais (fl. 84):

- concessão de revisão geral anual para os vencimentos dos servidores e para os subsídios dos agentes políticos em desconformidade com o disposto no artigo 73, VIII, da Lei federal nº 9.504/97;

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 85):

- empenhamento de despesas em período vedado pela Lei Eleitoral; despesas com publicidade empenhadas e pagas em 2012 excederam à média dos 03 (três) últimos exercícios;

E.3. Vedação da Lei federal nº 4.320/64 (fl. 85):

- despesa empenhada no mês de dezembro de 2012 excedeu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1/12 da despesa prevista atualizada da Administração Direta, contrariando o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64.

1.3 O Ministério Público de Contas (fl. 97), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificada (fl. 98, DOE de 30-11-2013) a Senhora Prefeita apresentou as devidas justificativas (fls. 110/130), sustentando que:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fl. 111):

Os critérios para limitação de empenhos contidos na LDO satisfizeram plenamente as exigências legais. No exercício em exame não houve necessidade da utilização desse instrumento, tendo em vista o rigoroso controle efetuado, o qual redundou em superávit financeiro.

A.1.1.1. Gestão de Obras e Serviços Públicos – Construção da Rodoviária (fls. 111/113):

A obra se mostrou necessária, tanto que o DER firmou convênio com o Município, após estudos técnicos elaborados para a escolha do local, com previsão de repasse de considerável montante para sua execução. Com o novo terminal rodoviário, os passageiros da cidade não mais precisariam viajar até o Posto Paloma (situado na Rodovia SP 225) para tomarem ônibus para diversos destinos. O projeto desenvolvido atendia à necessidade da população e contemplava o uso pelo prazo de 20 anos. Além disso, o prédio seria utilizado pela Municipalidade para abrigar órgãos e repartições do Município, evitando-se, com isso, o pagamento de aluguel. A rescisão do contrato com a CODESAN foi efetuada pelo atual Prefeito.

A.1.1.2. Estruturação das Vias Urbanas – Manutenção das Vias Urbanas (fl. 113):

A suposta precariedade das vias públicas decorreu da instalação de loteamentos urbanos no local, com constantes obras de implantação de redes de água e esgotos e captação de águas pluviais, as quais, concluídas, possibilitarão manter o pavimento em boas condições.

A.3. Do Controle Interno (fl. 113):

O Decreto nº 60, de 30-05-2007, prevê a figura do responsável pelo controle interno e suas atribuições. A sua regulamentação ocorreu com a edição do Decreto nº 04, de 10-01-2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em consonância com o Comunicado SDG nº 32/2012.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 113/114)

Todos os créditos adicionais suplementares abertos por decreto tiveram amparo no inciso IV do artigo 4º da Lei nº 2.540/2011. No entanto, a Prefeitura não medirá esforços para se adequar às recomendações desta E. Corte.

B.1.6. Dívida Ativa (fl. 114):

As divergências dos dados ocorreram pois o código contábil informado pela empresa contratada não foi contabilizado pelo Sistema AUDESP como dívida ativa. Os débitos dos agentes políticos são de pequena monta e se referem aos exercícios de 2012 e 2013, os quais serão cobrados administrativamente e, depois, judicialmente.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fl. 115):

Não houve ofensa ao artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64, uma vez que esse dispositivo determina que a contabilidade evidencie as despesas efetuadas, o que foi feito em decorrência do pagamento das despesas com precatórios. Os de pequena monta são quitados mediante determinação da Justiça, dentro dos prazos por ela fixados, sem emissão de mapas requisitórios.

B.5.1. Encargos (fls. 115/116):

Os servidores comissionados eram regidos pela CLT, sem regime próprio e optantes do FGTS, sendo o pagamento deste encargo obrigatório e derivado de exigência legal. Além disso, diversos julgados dos Tribunais¹ têm entendido que não pode haver enriquecimento sem causa do ente público, obrigando-o ao recolhimento do FGTS em qualquer caso de relação de trabalho regida pela CLT.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 116/117):

A concessão de RGA em percentual diferenciado para a Prefeita e seu Vice-Prefeito decorreu de distorção havida no ano de 2009, quando os servidores municipais tiveram revisão dos salários de 6%, sem qualquer alteração nos subsídios dos agentes políticos, mediante vedação legal para tanto (artigo 43, § 5º, da Lei Orgânica Municipal - LOM). O Município ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0331208-80.2010.8.26.0000, que foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do referido artigo, tendo o v. Acórdão transitado em

¹ TJSE; AC 2012215863; Ac. 15427/2012; Segunda Câmara Cível; Relator Desembargador José Alves; DJSE de 19-10-2012, pag. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



julgado em 14-02-2012, tornando regular a RGA aplicada em 2009. Com isso, a majoração decorreu da Lei Complementar nº 463, de 17-04-2012, de iniciativa do Poder Legislativo, que autorizou expressamente tal recomposição (docs. 04 a 06 do Anexo I do expediente TC-001922/004/13).

Não há se falar em pagamentos impróprios no período de abril a setembro de 2009, no que tange à revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, visto que a Lei Complementar municipal nº 392, de 15-09-2009, reportou-se à LC municipal nº 382, de 20-04-2009 que dela passou a fazer parte integrante (doc. 07 do Anexo I do expediente TC-001922/004/13).

B.5.3.1. Despesas Sob o Regime de Adiantamento (fl. 118):

As contas de todos os gastos realizados foram devidamente prestadas. Houve a preocupação de hospedagem em hotéis baratos, demonstrando a ausência de prejuízo ao erário.

Valores adiantados e não utilizados foram devolvidos na sua integralidade, inexistindo prejuízo ao Município.

B.5.3.2. Despesas com Telefone (fl. 118):

Tais despesas somente eram utilizadas para assuntos de interesse do Município, sem qualquer desperdício, estando resguardados os princípios da economicidade e da eficiência. As contas sempre estiveram à disposição dos interessados, demonstrando total transparência.

B.5.3.3. Despesas com Serviços de Assessorias (fls. 118/119):

As assessorias mencionadas mostraram-se necessárias para a análise de prestações de contas da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, contratada para serviços na área da saúde pública, inclusive SUS, PSF, dentre outros. Os valores despendidos foram compatíveis e não atingiram os limites mínimos exigidos para licitação prévia (docs. às fls. 146/147).

B.5.3.4. Despesa sem Evidenciação de Interesse Público (fl. 119):

O pequeno gasto realizado com a corrida de MotoCross (R\$7.800,00) atendeu ao interesse público, uma vez que se tratou de campeonato paulista recebido na cidade, realizado em local público sem a cobrança de ingressos. Além disso, a prática de esportes afasta as pessoas da prática de delitos, das drogas e de outros males sociais. Não houve afronta aos princípios da legitimidade e da economicidade.



B.5.3.5. Despesa com a Elaboração de Cálculos Trabalhistas
(fls. 119/120):

A Prefeitura despendeu, durante todo o exercício, o montante de R\$ 5.235,00 com tal contratação a fim de evitar desperdício do dinheiro público com uma condenação inexistente ou inferior em uma reclamação trabalhista. Tal procedimento ocorreu apenas para os casos mais complicados, que necessitavam de um profissional especializado; cálculos mais simples eram elaborados pelos próprios servidores do Município.

B.6.1. Tesouraria (fls. 120/122):

As conciliações bancárias estão corretas, conforme documentação já enviada, tendo como finalidade evidenciar os débitos e créditos não lançados no mês, a fim de apurar a igualdade entre o saldo bancário com o contábil (tesouraria). Algumas divergências se referiram apenas ao número de conta incorreta ou crédito de juros.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 122/123):

Não houve descumprimento.

C.1.1.1. Licitações não Processadas (fl. 123):

Tais serviços/mercadorias adquiridos, dada a urgência e o pouco valor envolvido, eram cotados e contratados por preços iguais ou menores que os praticados no mercado. Pequenas compras foram efetuadas por diversas Secretarias do Governo, mas não atingiram o limite exigido para licitação pública.

C.1.1.2. Irregularidades em Procedimentos de Dispensa de Licitação (fls. 123/124):

Dispensas de Licitação nºs 04/2012, 08/2012, 10/2012, 13/2012 e 19/2012 A CODESAN foi constituída em 03-02-1989, muito antes da Lei de Licitações, visando primordialmente a prestar serviços para o Município. Apenas a adequação do objeto social se deu após a Lei federal nº 8.666/93, sendo regular a dispensa de licitação.

Dispensa nº 01/2012: Inexistiram interessados no concurso público para a função de médico e o quadro do Município era insuficiente para o atendimento da população. Além disso, houve denúncia do convênio de pronto atendimento por parte da Santa Casa local, tornando-se urgente tal contratação através de plantões, nos moldes autorizados pela Lei federal nº 8.666/93 (docs. às fls. 217/364).

C.2.3. Execução Contratual (fls. 124/125):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dispensas de Licitação nºs 02/2009 e 19/2012: Os serviços prestados sempre foram, no tocante aos quantitativos de horas-máquinas e de diárias de servidores, informados pela CODESAN e acompanhados e fiscalizados pela Secretaria de Vias Urbanas, tanto pelo Secretário quanto pelo Diretor, e suas despesas conferidas. O Município somente pagou aquilo que realmente foi executado. A contratação era realizada por exercício, portanto, não houve extrapolação dos limites legais, apenas novo acordo, sempre em valores inferiores aos praticados no mercado.

C.2.3.1. Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 125)

Para a prorrogação contratual junto ao Banco Santander, o Município baseou-se em parecer jurídico, recebendo da instituição bancária o montante de R\$ 240.000,00, ou seja, o mesmo montante resultante da Concorrência Pública nº 03/2007 (docs. às fls. 365/570).

C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água (fls. 125/126):

A Prefeitura expediu tempestivamente uma notificação à SABESP para que o contrato não fosse considerado renovado automaticamente, sem possibilidade de revisão de seus termos. Houve grande progresso nas negociações, chegando-se a um patamar favorável para o Município, com a pactuação de um cronograma de obras/investimentos a serem executados, ainda pendentes de conclusão em 2012. Os serviços não foram prejudicados.

C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 126):

O tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, demanda investimento de recursos, de que o Município não dispunha no exercício analisado.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 126):

As divergências constatadas devem-se ao fato de não terem sido processados e transmitidos de forma correta os dados das despesas com pessoal (mão de obra terceirizada e gastos com outras despesas com pessoal – PASEP).

D.3.1.1. Cargos de Provimento em Comissão (fls. 126/127):

O fato de existirem outros cargos em comissão numa mesma Secretaria do Governo não lhes retira as funções típicas de direção, chefia ou assessoramento. Portanto, nenhum dos cargos citados afasta-se das atribuições específicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 127):

Os atrasos decorreram de problemas técnicos nas transmissões dos respectivos arquivos ao Sistema AUDESP.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato (fl. 127):

As nomeações/contratações por tempo determinado ocorridas após 05-07-2012 foram necessárias devido a desligamentos de funcionários na área da saúde.

E.2.1. Alterações Salariais (fls. 127/129):

A revisão geral anual aplicada de 6,5% decorreu da variação inflacionária ocorrida, não extrapolando nenhum limite legal (docs. às fls. 173/186).

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 129):

A superação da média de anos anteriores deveu-se à necessidade de campanhas na área da saúde para divulgação à população sobre o surto de dengue. Isso sem contar que o assunto é bastante polêmico, uma vez que não há consenso para classificação exata do que seja despesa com publicidade (docs. 09 a 13 do Anexo I do expediente TC-001922/004/13).

E.3. Vedação da Lei federal nº 4.320/64 (fls. 129/130):

As despesas de dezembro de 2012 foram empenhadas de acordo com a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso, elaborado com base na LDO, que fixou o montante de R\$8.506.710,74 para dezembro e o efetivamente empenhado foi R\$8.147.643,75, portanto, dentro do fixado.

1.5 Posteriormente, foi encaminhada vasta documentação (Expediente TC-000203/002/14, fls. 132/582), por meio da qual a Prefeitura contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização; informou que medidas corretivas já haviam sido adotadas para outras, e ratificou as justificativas anteriormente apresentadas.

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 584/586) entendeu que o fato de a Prefeitura ter empenhado em dezembro de 2012 mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento não comprometeu a gestão orçamentária e financeira do exercício, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que o déficit da execução orçamentária encontrava-se totalmente amparado pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior e o Município apresentou resultados econômico, patrimonial e financeiro positivos, depositou em conta vinculada o valor devido a título de precatórios e cumpriu o disposto no artigo 42 da LRF. Quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 587/590), considerando que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal mantiveram-se em bom patamar e que os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, posicionou-se também pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações à Prefeitura e proposta de envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para eventuais medidas de sua alçada, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 73, VII, “b”, e VIII, da Lei Eleitoral.

A **Chefia do órgão** (fl. 591) endossou tais posicionamentos.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 592/598), em virtude de clara violação das Leis nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda acima do limite legal, artigo 73, VI, “b”), nº 101/2000 (irregularidades no planejamento orçamentário, em afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º) e nº 4.320/64 (empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, artigo 59, § 1º), esta última de tal gravidade que pode ser enquadrada no delito penal previsto no artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas. Requereu, ademais, a pronta remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude do descumprimento da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda).

1.8 A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 599/602) considerou que os subsídios pagos ao Prefeito (de R\$ 9.373,77 em 2011 para R\$ 10.873,35 em 2012, ou seja, 12,88% de reajuste) e do Vice-Prefeito (com valor passando de R\$ 2.468,85 em 2011 para R\$ 2.786,86 em 2012) atingiram valores acima da inflação, situação vedada pela Lei Eleitoral (artigo 73, VIII). Em relação aos Secretários Municipais foram realizados pagamentos de 1/3 de férias e 13º salário, sendo que alguns não exerceram a função em todos os meses do exercício e receberam integralmente R\$ 34.676,00 a título de verbas rescisórias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelo que propôs a abertura de autos apartados para melhor análise.

Quanto ao recolhimento de FGTS referente aos servidores comissionados, pacífica Jurisprudência desta E. Corte vem determinando sua cessação, tanto no regime estatutário como no celetista, conforme decisão exarada no TC-002737/026/10², motivo pelo qual sugeriu que o assunto fosse analisado em autos específicos.

No tocante ao artigo 21 da LRF, entendeu que o pequeno acréscimo de 0,19% verificado entre as taxas de junho e de dezembro decorreu mais pelo aumento da RCL do que pelo aumento das despesas com pessoal, ressaltando que ambas apresentaram um crescimento de cerca de 8% no período³, não constituindo infração ao referido artigo.

No que concerne ao resultado deficitário da execução orçamentária (R\$ 296.869,07, ou seja, 0,34%), salientou que este está amparado pelo financeiro advindo dos superávits do exercício anterior.

Quanto às Despesas com Propaganda e Publicidade terem superado cerca de R\$ 31.000,00 do limite legal, entendeu que seria de excessivo rigor a rejeição das contas tão somente por esta questão, dado o seu ínfimo valor.

Manifestou-se, assim, pela emissão de **parecer favorável** às contas.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000348/026/09 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 09-07-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002746/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 02-03-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001218/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 02-10-2013).

1.10 Dados Complementares:

² Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, Contas do exercício de 2010, Sessão da Primeira Câmara de 09-10-2012, publicado no DOE de 20-10-2012, Relator o E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

³ Comparação de acréscimos entre a despesa de pessoal e a RCL:

	Dezembro/2012	Junho/2012	Percentual
Despesa de Pessoal	R\$41.753.055,48	R\$38.574.054,25	+ 8,24%
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$84.570.847,48	R\$78.439.759,88	+7,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
88.075.300,79	44.118	1.996,36	2.311,56	13,64%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	0,31%	0,58%	0,66%	(0,34%)

Fonte: fls. 603/610.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Santa Cruz do Rio Pardo (*)					
	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+2%	+23%	+11%	
Ideb	4,3	4,4	5,4	6,0	
Meta	-	4,3	4,7	5,1	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santa Cruz do Rio Pardo	4,3	4,4	5,4	6,0	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Santa Cruz do Rio Pardo (*)					
	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		-4%	+6%	+8%	
Ideb	4,9	4,7	5,0	5,4	
Meta	-	4,9	5,1	5,3	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santa Cruz do Rio Pardo	4,9	4,7	5,0	5,4	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,16%	26,80%	25,61%	26,20%	26,03%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	99,72%	100%
Artigo 60 ADCT	61,18%	71,66%	66,74%	64,74%	70,87%

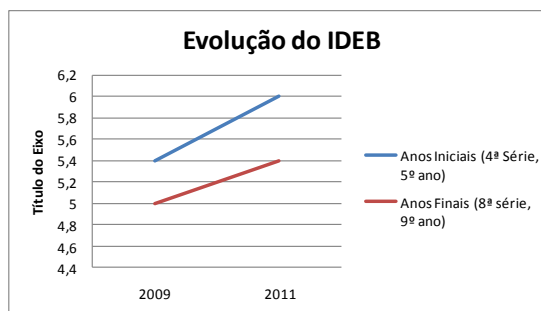
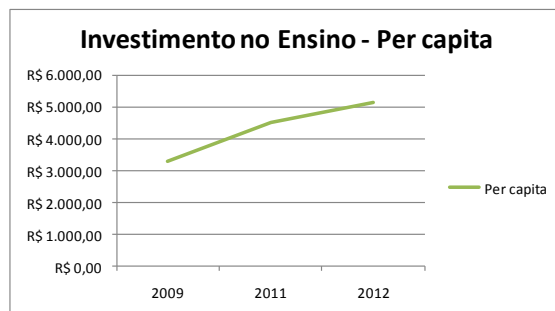
Fonte: (*) TC-002765/026/05 (Exercício de 2005), TC-002354/026/07 (Exercício de 2007), TC-000348/026/09 (Exercício de 2009), TC-001218/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	10.615.756,43	2.112.859,27		12.728.615,70	3854	3.302,70
2011	14.961.705,20	2.780.795,44	33.125,54	17.709.375,10	3927	4.509,64
2012	16.971.446,58	2.916.340,76		19.887.787,34	3883	5.121,76

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um acentuado crescimento no investimento *per*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



capita (de R\$ 3.302,70 para R\$ 4.509,64) e uma progressão tanto no IDEB 4ª série/5º ano (de 5,4 para 6,0), quanto nos anos finais 8ª série/9º ano (de 5,0 para 5,4). Os resultados alcançados em 2011, em ambas as séries, superaram as metas projetadas para o mesmo exercício (5,1 e 5,3, respectivamente).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento per capita, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.509,64 para R\$ 5.121,76). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santa Cruz do Rio Pardo** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais.

2.2 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fls. 82/83⁴).

Quanto à restrição contemplada no **artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64**⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com

⁴ Quadro de fl. 83:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	12.983.684,87
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	631.653,68
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.103.175,62
Liquidez em 30.04	11.248.855,57
Disponibilidades de Caixa em 31.12	7.523.245,97
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	789.076,52
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	6.734.169,45

⁵ **“Artigo 59: O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

Atinente às despesas com propaganda e publicidade, informou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o **artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97**.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁷ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta E. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC’s 001929/026/12 e 001633/026/12⁸, TC’s 002093/026/12 e 001717/026/12⁹, TC’s-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹⁰ e TC’s-001942/026/11 e 001571/026/12¹¹.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁶ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

⁸ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da C. Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da C. Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da C. Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No tocante ao **artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal**¹², apontou a Fiscalização que a Prefeitura expediu, após 05 de julho de 2012, atos que contribuíram para o aumento da taxa da despesa de pessoal, em 0,19%.

Com relação a essas contratações realizadas após 05 de julho, observo o seguinte:

- 10 (dez) admissões ocorreram por meio do Concurso Público nº 01/2012, homologados em 12-05-2012 e 09-06-2012, sendo que 06 delas (seis) destinaram-se ao preenchimento de vagas na Educação e na Saúde e foram apreciadas no Processo Eletrônico TC-003331/989/13-7¹³ (fls. 914/928 do Anexo IV);

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da C. Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁰ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da C. Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da C. Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹¹ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da C. Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da C. Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹² Quadro de fl. 83:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de: 2012

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	38.574.054,25	78.439.759,88	49,1767%	49,1767%
07	39.214.662,78	79.939.083,94	49,0557%	
08	39.822.208,43	80.029.017,87	49,7597%	
09	40.471.257,87	81.369.389,06	49,7377%	
10	40.992.427,89	83.684.061,47	48,9847%	
11	41.577.663,42	83.854.939,43	49,5828%	
12	41.753.055,48	84.570.847,48	49,3705%	

Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em: 0,19%

¹³ Nº de admissões baseado nas planilhas do TC-003331/989/13-7 (Processo Eletrônico de Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 01/2012), julgadas regulares. Sentença publicada no DOE de 05-08-2014, Relator E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

NOME DO ADMITIDO	ADMISSÃO	FUNÇÃO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO
José Teodoro de Andrade	1º-08-2012	Agente de Trânsito	09-06-2012
Antonio Carlos Mendonça	1º-08-2012	Vigia	12-05-2012
Roberval Donicastro Camargo	1º-08-2012	Vigia	12-05-2012
Reinaldo dos Santos Inacio	1º-09-2012	Vigia	12-05-2012
Celia Aparecida Anastacio Barbosa	10-07-2012	Servente	12-05-2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- 14 (quatorze) admissões ocorreram através dos Processos Seletivos nºs 09/2010, 02/2011, 03/2012 e 04/2012, homologados em 12-05-2012 e 09-06-2012, e destinaram-se ao preenchimento de vagas na Educação e na Saúde, sendo objeto de análise no Processo Eletrônico TC-003332/989/13-6¹⁴ (fls. 929/946 do Anexo IV);

- 18 (dezoito) admissões decorreram dos Processos Seletivos nºs 07/2011 e 05/2012 e destinaram-se ao preenchimento de vagas

Eliane Silvestre Araujo	16-07-2012	Servente	12-05-2012
Cilene Gomes de Oliveira Alvarenga	1º-08-2012	Merendeira	12-05-2012
Maria Lucia Serra	1º-08-2012	Merendeira	12-05-2012
Daniela Cambui Pontes	17-12-2012	Enfermeira	12-05-2012
Valquiria de Fatima Aguiar Nantes	04-12-2012	Auxiliar de Enfermagem	12-05-2012

¹⁴ Nº de admissões baseado na planilha do Processo Eletrônico TC-003332/989/13-6 (Admissão de Pessoal), pendente de julgamento. Relator E. Auditor SAMY WURMAN:

NOME DO ADMITIDO	ADMISSÃO	FUNÇÃO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO
Suzete de Fatima da Costa	18-09-2012	Agente Comunitário de Saúde	30-05-2012
Beatriz Cristina de Oliveira	13-08-2012	Monitor	21-06-2012
Aparecida Janete de Imperio Montanholi	13-08-2012	Monitor	21-06-2012
Simone Cerqueira Campagna de Souza	13-08-2012	Monitor	21-06-2012
Ana Carolina Ramos Cardin	10-09-2012	Monitor	21-06-2012
Isabel Cristina Rafael	11-09-2012	Monitor	21-06-2012
Mariana Moura Fernandes	17-10-2012	Monitor	21-06-2012
Maeve Aparecida Vicentim Redondo	15-10-2012	Monitor	21-06-2012
Odete Aparecida Silvestre Santos	06-11-2012	Monitor	21-06-2012
Fernando Henrique da Silva Benassi	15-10-2012	Oficial Administrativo - PSF	19-02-2011
Rodrigo Pereira Marinello	05-11-2012	Dentista - PSF	19-02-2011
Adriana Maria do Carmo Gonçalves de Lima	17-12-2012	Auxiliar de Enfermagem – PSF	19-02-2011
Laurinda Araujo Claudino	10-07-2012	Auxiliar de Enfermagem – PSF	19-02-2011
Maria Emilia Gomes Carrilho	03-12-2012	Auxiliar de Enfermagem – PSF	19-02-2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



temporárias na Educação¹⁵, devidamente autorizadas pela Lei municipal nº 321/2006, tendo como base o artigo 107 da Lei Complementar nº 344/2007 - Estatuto do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo objeto de apreciação no Processo Eletrônico TC-003333/989/13-5 (fls. 947/962 do Anexo IV).

Considerando o pequeno percentual apurado e tendo em vista que se tratava de admissão de aprovados em processo seletivo homologado antes do período eleitoral e, como asseverado pela Prefeitura, para atendimento de áreas prioritárias – saúde e educação – relevo a irregularidade apontada, tendo em vista o disposto no artigo 73, V, “c” e “d”, da Lei federal nº 9.504/97¹⁶.

¹⁵ Nº de admissões baseado na planilha do Processo Eletrônico TC-003333/989/13-5 (Admissão de Pessoal por Tempo Determinado), pendente de julgamento. Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

NOME DO ADMITIDO	ADMISSÃO	FUNÇÃO
Victor Machado de Toledo	30-07-2012	Professor de Geografia
Debora de Paula Oliveira	30-07-2012	Professora de Educação Física
Juliana Tavares Canassa	30-07-2012	Professora de Educação Física
Leonardo Ribeiro Bronzato	1º-08-2012	Professor de Educação Física
Maria Aparecida dos Santos	30-07-2012	Professora de Educação Física
Renata Cardoso Furtado	30-07-2012	Professora de Educação Física
Sirley de Lourdes Buzolim Franciscan	30-07-2012	Professora de Educação Física
Fabiana Lima Tavares	15-08-2012	Professora Fundam. I Reforço
Ana Madalena Biel Lemos	10-09-2012	Professora Fundam. I Reforço
Catia Cilene de Moraes	17-09-2012	Professora Fundam. I Reforço
Denise de Fatima Silva Pereira	06-11-2012	Professora Fundam. I Reforço
Janete Novelli Rodrigues Martins	17-12-2012	Professora Fundam. I Reforço
Adriana de Marchi Carrero	07-11-2012	Professora de Educação Infantil
Jackline Folster Garcia	03-09-2012	Professora de Educação Infantil
Nanci Ferreira Mota de Castro Leite	1º-10-2012	Professora de Educação Infantil
Genovena de Fatima Augusto de Oliveira	10-09-2012	Professora de Inglês
Luciane da Matta Oliveira	10-09-2012	Professora de Inglês
Marcia Regina Augusto Ferreira	30-07-2012	Professora de Inglês

¹⁶ “Artigo 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informou a Fiscalização, por fim, que foi descumprido o **artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral**¹⁷, uma vez que, a partir de abril de 2012, foi concedida revisão geral anual de 6,5% aos servidores municipais e agentes políticos, nos termos da Lei municipal nº 461, de 11-04-2012 (fls. 797/809 do Anexo IV).

Estabelece referido dispositivo legal que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;
(...).”

Verifica-se, assim, que, entre as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, incluiu a Lei federal nº 9.504/97 a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição de seu poder aquisitivo.

Em sua justificativa, alegou a Senhora Prefeita que o índice da revisão baseou-se na variação inflacionária ocorrida, não extrapolando nenhum limite legal.

Ressalto que questão semelhante foi recentemente enfrentada pela E. Primeira Câmara no TC-001960/026/12¹⁸ no seguintes termos:

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo
(...).”

¹⁷ “Artigo 73 –
(...),

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁸ TC-001960/026/12 – Prefeitura Municipal de Piquete – Contas do exercício de 2012 – Sessão da Colenda Primeira Câmara de 29-04-2014, publicado no DOE de 27-05-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



"(...)

Com relação à remuneração dos agentes políticos, o apontamento da fiscalização se prendeu à concessão da revisão, em percentual de 6,60% - porque a majoração, realizada por meio da LC nº 243/12, compreenderia a inflação acumulada entre julho/11 e junho/12, desse modo ferindo a legislação eleitoral.

(...).

No caso, penso cabível a interpretação sistemática do ordenamento, em conformidade com o Texto Constitucional, uma vez que é garantida a revisão geral anual da remuneração de Agentes Políticos e administrativos, exatamente para garantir o poder de compra da moeda.

(...).

Logo, se a revisão geral é anual, não pode se limitar à inflação de apenas parcela do período; porque, o que a norma veda, na verdade, é exatamente a utilização de mecanismo que angarie vantagem eleitoral em relação aos demais participantes do pleito, pela concessão de benefício superior àquele de direito.

E, no caso, pelo que foi anotado pela fiscalização, o reajuste na remuneração cumpriu período que compreendeu julho/11 e junho/12, em percentual que se aproximou da perda inflacionária do período (IGPM Acumulado em julho/12 – 6,6766%).

Portanto, em vista de que a inspeção não impugnou o cálculo sobre os pagamentos, relevo o ponto, porque regular a revisão concedida."

De igual modo, não vislumbro na revisão geral efetuada no caso em tela medida tendente a privilegiar candidaturas, mas tão somente a edição de ato em conformidade com o ordenamento jurídico do Município, pelo que afasto a falha apontada.

2.3 Quanto aos **resultados apresentados**, a Equipe de Fiscalização demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 6.355.867,83 (7,78% da receita prevista, de R\$ 81.719.432,96). Não obstante o resultado orçamentário tenha sido deficitário em R\$296.869,07 (0,34% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 88.075.300,79), foi ele amparado pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$ 4.224.693,04.

O resultado financeiro de 2012 correspondeu a superávit de R\$ 4.298.602,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O estoque de restos a pagar apresentou um decréscimo de 39,64% (passando de R\$ 5.287.822,93, em 2011, para R\$ 3.191.926,26) e a dívida de longo prazo diminuiu 13,92% (passando de R\$10.459.074,76, em 2011, para R\$ 9.002.999,36).

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de 84,79% (passando de R\$ 5.813.263,19, em 2011, para R\$ 10.742.637,88), devido à atualização geral nos valores inscritos, objetivando uma adequada mensuração do ativo patrimonial, tendo em vista que os créditos em aberto permaneciam inscritos com seus valores originais. No exercício foram recebidos R\$ 3.390.036,07.

No que respeita às **alterações orçamentárias**, a Lei municipal nº 2.540/2011, de 21-12-2011, em seu artigo 4º, incisos I a IV (LOA)¹⁹, relativa ao exercício (fls. 07/10 do Anexo I), autorizou o Executivo a abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa total fixada.

A Fiscalização constatou, entretanto, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 26.325.416,01, isto é, 28,67%²⁰ da despesa prevista (final) de R\$ 91.819.196,71.

¹⁹

“Lei municipal nº 2.540/2011 de 21-12-2011 (LOA):

Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado a:

(...)

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) das dotações próprias do orçamento, isolada ou englobadamente, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e artigo 12, inciso III da Lei Municipal nº 2.514 de 30 de junho de 2011;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

(...)”

²⁰

Fl. 34 do relatório (Percentual recalculado tendo em vista que o valor correto da despesa fixada é de R\$91.819.196,71 e não como apontado pela Fiscalização):

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	AUTORIZADO POR	
	LOA	LEI ESPECÍFICA
Anulação	R\$12.354.281,59	R\$ 4.147.113,39
Excesso de Arrecadação	R\$ 313.496,15	R\$ 4.393.577,56
Superávit	R\$ 3.656.667,24	R\$ 1.460.280,08
TOTAL	R\$16.324.444,98	R\$10.000.971,03
PERCENTUAL	17,78%	10,89%
PERCENTUAL TOTAL	28,67%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica e a autorização para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010²¹.

Entretanto, entendo, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11²², que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, como no caso em tela, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto nas normas constitucionais e legais em matéria orçamentária.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, com ressalva das falhas apontadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Gestão de Obras e Serviços Públicos – Construção da Rodoviária”, “Estruturação das Vias Urbanas – Manutenção das Vias Urbanas”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Encargos”,

²¹

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

²²

TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Subsídios dos Agentes Políticos”, “Despesas sob o Regime de Adiantamento”, “Despesas com Telefone”, “Despesas com Serviços de Assessorias”, “Despesas sem Evidenciação de Interesse Público”, “Despesa com a Elaboração de Cálculos Trabalhistas”, “Tesouraria”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Licitações não Processadas”, “Irregularidades em Procedimentos de Dispensa de Licitação”, “Execução Contratual”, “Gerenciamento da Folha de Pagamento”, “Abastecimento e Distribuição de Água”, “Coleta e Tratamento de Esgoto”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Cargos de Provimento em Comissão”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato” e “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07);

b) regulamente o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*;

c) promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF²³;

d) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de

²³ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁴);

e) realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

f) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁶;

g) adote providências em relação às irregularidades apontadas nos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos

24

COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)"

25

"Artigo 13: No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

"Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."

26

"Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10²⁷);

h) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93 em relação aos contratos e à ordem cronológica de pagamentos;

i) efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁸, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar dos itens “Encargos” (Recolhimento do FGTS para servidores ocupantes de cargos em

²⁷ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. .(grifei)

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

²⁸ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comissão), “Despesas sob o Regime de Adiantamento” e “Despesas com Telefone”;

b) a formação de autos próprios para tratar das Dispensas nºs 01/2012 (Phoenixcoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde no valor de R\$ 960.000,00) e 19/2012 (CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense no valor de R\$ 2.498.585,42);

c) que o processo acessório TC-001807/126/12 permaneça apensado a estes autos.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da Dispensa nº 02/2009 (CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense no valor de R\$ 1.415.512,80), uma vez que a matéria está sendo apreciada no TC-000404/004/09²⁹.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

²⁹ TC-000404/004/09 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, pendente de julgamento.